

ANDREI AGUIAR

Formação da matriz tributária e desenvolvimento econômico no Brasil

Dissertação de Mestrado
Orientador: Prof. Dr. José Maria Arruda de Andrade

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO

2020

ANDREI AGUIAR

Formação da matriz tributária e desenvolvimento econômico no Brasil

Dissertação de mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Econômico, Financeiro e Tributário, sob a orientação do Prof. Dr. José Maria Arruda de Andrade.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO

2020

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação Faculdade
de Direito da Universidade de São Paulo

Aguiar, Andrei

Formação da matriz tributária e desenvolvimento econômico no Brasil ; Andrei Aguiar ; orientador José Maria Arruda de Andrade -- São Paulo, 2020.

182

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Econômico, Financeiro e Tributário) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

1. Reforma Tributária. 2. Desenvolvimento Econômico. 3. Emenda Constitucional nº 18/65. 4. Direito Tributário. 5. Direito Econômico. I. Andrade, José Maria Arruda de, orient. II. Título.

Nome: AGUIAR, Andrei

Título: Formação da matriz tributária e desenvolvimento econômico no Brasil

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em:

Banca Examinadora

Presidente: Prof. Dr. José Maria Arruda de Andrade

Instituição: Universidade de São Paulo

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

AGRADECIMENTOS

Do início. Agradeço à minha mãe, Dona Tere, Professora. Por me criar na escola e, sem imposição, me fazer amar cheiro de bibliotecas, a despeito de uma rinite companheira. À minha mãe. Pelo óbvio e por ser minha.

Agradeço ao Daniel Monteiro Gelcer, verdadeiro responsável por este trabalho existir, pelo meu ingresso no programa de mestrado da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco. Por ser um fidalgo quando eles já não mais existem. Antes de tudo, por ser generoso e nem perceber. Minha gratidão é maior do que posso expressar.

À Beatriz Dib Nami, por estar no primeiro dia de aula e também no último. Todos os passos do mestrado demos juntos e, assim, foi mais fácil para mim. Nossa amizade é para além das arcadas.

Meu muito obrigado para Hendrick Pinheiro da Silva, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Pedro Júlio Sales D'Araújo, amigos e colegas, cujos conselhos e debates fizeram possível compreender a vida acadêmica e o meu estudo.

Ao meu orientador, Professor Doutor José Maria Arruda de Andrade, agradeço ter me recebido de portas abertas. Por ensinar, ensinar a ensinar e acreditar que eu posso ensinar. Por lembrar que, além do direito, há o rock.

À Márcia Mariko Matsuda Canholi, Carolina Miranda de Sousa, Beatriz Pereira da Silva, Roberta Gomes Azevedo e Rachel Chini, eu vos agradeço pela torcida. Por vezes, pareceu que a meta era de vocês.

Pelo impulso amigo, meu agradecimento à Juliana Furtado Costa Araújo.

Agradeço à contribuição direta de Natasha Schmitt Caccia, amiga de longa data, meu exemplo de dedicação à Academia.

Ao Neto e sua família, pelo apoio inicial, por manter a expectativa e pelo alto preço.

Ao Pétrus, pela secretaria, pela gasolina, pelo descanso, pela leveza. Que raro ser leve hoje em dia!

RESUMO

AGUIAR, Andrei. **Formação da matriz tributária e desenvolvimento econômico no Brasil**. 2020. 182 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

O objeto de estudo desta dissertação de mestrado é a formação da matriz tributária brasileira e o desenvolvimento econômico através da Emenda Constitucional nº 18/1965. Tem-se por objetivo compreender o ambiente em que se gestou a reforma tributária, como foi o processo de construção da Emenda Constitucional, suas premissas e seu legado. Para atingir essa empresa, a pesquisa se valeu de relatórios, pareceres e projetos da Comissão da Reforma Tributária, como também de obras acadêmicas sobre os efeitos da criação do sistema tributário nacional. A dissertação está desenvolvida em quatro capítulos. O primeiro analisa os planos econômicos que antecederam a reforma tributária. O segundo, narra o trabalho da Comissão de Reforma. O terceiro, aponta as opiniões pessoais dos principais mentores da Emenda Constitucional nº 18/1965. No quarto capítulo, explora-se os principais efeitos da reforma constitucional tributária. Percebe-se, ao fim, que muitos objetivos da reforma tributária não foram alcançados por conta de desvios legislativos que se seguiram e por lacunas na construção do modelo. Entende-se que a Emenda Constitucional nº 18/1965 foi a grande criadora da matriz tributária brasileira, sendo uma etapa necessária em um processo maior de reforma que acompanha a evolução social e as metas de desenvolvimento econômico.

Palavras-chave: Reforma tributária. Desenvolvimento econômico. Emenda Constitucional nº 18/1961.

ABSTRACT

AGUIAR, Andrei. **Formation of the economic matrix and economic development in Brazil**. 2020. 182 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

The object of this thesis is the formation of the Brazilian tax matrix and economic development brought about the 18th Amendment to the Brazilian Constitution of 1946. The objective is to understand the environment in which the tax reform took place, especially the building process of the Constitutional Amendment, its premises and its legacy. In order to reach this goal, the research is based on reports, opinions and projects of the Tax Reform Commission, as well as academic works on the impact of the new national tax system. The thesis is developed in four chapters. The first analyzes the economic plans that preceded the tax reform. The second describes the work of the Reform Commission. The third analyzes personal opinions of the main drafters of the 18th Constitutional Amendment. The fourth chapter explores the main effects of the implemented constitutional tax reform. As a conclusion, it is clear that many objectives of the tax reform were not achieved due to clashing legislative initiatives and gaps in the construction of the model. It is understood that the 18th Amendment to the Brazilian Constitution of 1946 set up the ground for the current Brazilian tax matrix, being a necessary step in a larger reform process that accompanies social evolution and the goals of economic development.

Keywords: Tax reform. Economic development. 18th Amendment to the Brazilian Constitution of 1946.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1 PLANEJAMENTO ECONÔMICO, DESENVOLVIMENTO E TRIBUTAÇÃO NA EXPERIÊNCIA CONSTITUCIONAL.....	17
1.1 Planejamento Econômico, desenvolvimento e tributação na experiência constitucional.....	17
1.2 Planejamento econômico, planos e reforma tributária	18
1.3 A experiência brasileira em planejamento e desenvolvimento	25
1.4 Antecedentes e a Reforma Tributária de 1965/1967	36
1.5 O Plano de Ação Econômica do Governo (PAEG) e a Emenda Constitucional nº 18/1965.....	40
2 FORMAÇÃO DA ATUAL MATRIZ TRIBUTÁRIA BRASILEIRA – A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/1965.....	43
2.1 Os trabalhos da Comissão de Reforma Tributária.....	43
2.2 Primeira premissa: tributos, bases econômicas, repartição de competências originárias	48
2.3 Segunda premissa: federalismo fiscal, distribuição de receitas e o papel da legislação tributária	67
3 O DEBATE SOBRE AS BASES ECONÔMICAS E A FORMAÇÃO DA MATRIZ TRIBUTÁRIA BRASILEIRA – OS PENSADORES DA REFORMA TRIBUTÁRIA	87
3.1 Breve resumo do pensamento de Roberto Campos acerca da função da tributação.....	89
3.2 Breve resumo do pensamento de Octávio Gouvêa de Bulhões acerca da função da tributação	91
3.3 O pensamento dos membros da Comissão de Reforma Tributária	95
3.3.1 A matriz tributária no pensamento de Gerson Augusto da Silva.....	95
3.3.2 A matriz tributária no pensamento de Rubens Gomes de Souza.....	98
3.3.3 A matriz tributária no pensamento de Gilberto de Ulhôa Canto.	103
3.3.4 A matriz tributária no pensamento de Mario Henrique Simonsen	105

4 O BALANÇO CRÍTICO DO LEGADO DA REFORMA	109
4.1 Críticas à estrutura da Emenda Constitucional nº 18/1965	109
4.2 A guerra fiscal e o federalismo.....	112
4.3 Distribuição de renda.....	115
4.4 Crescimento econômico, desenvolvimento e endividamento público.....	119
CONCLUSÃO	123
REFERÊNCIAS.....	129
ANEXOS.....	133
Anexo 1: Dispositivos da Constituição de 1946 revogados pela Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965.	135
Anexo 2: Dispositivos da Emenda Constitucional nº 3, de 24 de maio de 1961, revogados pela Emenda Constitucional nº 18/65	139
Anexo 3: Emenda Constitucional nº 5, de 21 de novembro de 1961	141
Anexo 4: Emenda Constitucional nº 10, de 09 de novembro de 1964.....	143
Anexo 5: Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965.	145
Anexo 6: Dispositivos originais e alterados da Constituição Federal de 1967 referentes ao Sistema Tributário Nacional	153
Anexo 7: Dispositivos originais e alterados da Constituição Federal de 1969 (Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969) referentes ao Sistema Tributário Nacional.....	161
Anexo 8: Dispositivos originais e alterados da Constituição Federal de 1988 referentes ao Sistema Tributário Nacional	167

INTRODUÇÃO

No Prefácio à publicação em homenagem aos 50 anos da Reforma Tributária Nacional¹, Francisco Dornelles afirma compreensão que compartilhamos: a matriz tributária brasileira como conhecemos hoje foi desenhada entre 1965 e 1967, sendo a única e verdadeira reforma tributária ampla e profunda que o Brasil já experimentou. A Carta de 1988 ampliou esse desenho, mas com base na estrutura já criada.

Este trabalho pretende apresentar como se deu a formação da matriz tributária brasileira através da impressão dada na Emenda Constitucional nº 18/65. Mais do que um trabalho de dogmática, pretendemos reconstituir os passos da chamada Comissão para Reforma do Ministério da Fazenda, o ambiente econômico-político que a precedeu e circundou e a projeção de seu resultado no tempo.

Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 18/65 foi a mãe do sistema tributário nacional. Sistema esse que percebe as esferas municipais, estaduais e federal, mas pretende um amálgama de todos os entes tributantes numa estrutura nacional.

Unívoco entre os reformistas, perceber-se-á, era a necessidade de racionalização da tributação, para além da finalidade meramente arrecadatória. O papel extrafiscal não só era reconhecido, como houve esforço para desenhar os tributos de acordo com as bases econômicas que estariam mais aptas a responder a seus estímulos, em maior ou menor grau. Não só se reduziu a grande quantidade de espécies tributárias previstas na Carta de 1946 e na legislação infraconstitucional, como também foram organizados os impostos em grupos de acordo com a bases econômicas, em especial a renda e o patrimônio, a produção e o consumo e o comércio exterior.

Inserida no tempo, a reforma está situada no final do ciclo que promoveu a expansão econômica com o processo inflacionário, tendo seu ponto alto nos anos de Juscelino Kubitschek. O escopo do Projeto da Emenda era estancar o vício e inserir a tributação num plano maior de desenvolvimento econômico.

A sucessão de planos de desenvolvimento econômicos no Brasil desde a década de 50 (de Metas, Trienal, Plano de Ação Econômica do Governo) revelavam ideais distintos de país, mas tinham em comum o reconhecimento da necessidade de reforma tributária.

¹ COMISSÃO DE REFORMA. Relatório. In: REZENDE, Fernando; AFONSO, José Roberto. **50 anos da Reforma Tributária Nacional: origens e lições**. Rio de Janeiro: FGV/IBRE, 2014.

Sobreposição de competências impositivas, *bis in idem*, bases de cálculo em descompasso com a natureza do tributo e desordem legislativa eram as características do regime tributário sob a Constituição de 1946. A formulação de um modelo de desenvolvimento econômico não seria factível nesse ambiente.

A grande Reforma Tributária dos anos 65/66 incluiu a aprovação da Emenda Constitucional nº 18/65, do Código Tributário Nacional e alterações estruturais no Ministério da Fazenda. Para fins de delimitação desta dissertação, deitaremos atenção sobre a primeira, por seu papel pioneiro na formulação do sistema tributário nacional. Tentaremos, o quanto possível, expor suas causas, suas premissas, sua construção e seus resultados para o Brasil. Para tanto, o trabalho está dividido em quatro capítulos.

O primeiro está debruçado sobre a experiência de planejamento econômico no Brasil, em especial o Plano de Metas, o Plano Trienal e o Plano de Ação Econômica do Governo (PAEG). Pretendemos apontar o que lhes diferencia e o que lhes aproxima, como o controle da inflação. Quer-se permitir a compreensão da influência dos planos de governo durante a gestação da Reforma Constitucional Tributária, cujos esboços já se traçavam desde 1954.

Com mais volume, o segundo capítulo tenta decantar o processo de formulação da Emenda Constitucional nº 18/65. Examinam-se os relatórios e anteprojetos propostos pela Comissão de Reforma, como também o diálogo com os estudiosos e políticos da época. Para apreender o resultado dos trabalhos, divide-se a pesquisa nas duas premissas expressas pela Comissão: (a) organizar os tributos racionalmente de acordo com sua vocação econômica e conceder a competência originária para o ente mais apto a efetivá-la; e (b) criar o sistema tributário nacional, com modelos de participações diretas e indiretas no produto da arrecadação, alterando o federalismo fiscal. Almejamos, ao fim dessa parte, visualizar organicamente a produto normativo da Emenda Constitucional nº 18/65.

Os membros da Comissão de Reforma e os Ministros que os nomearam tinham muitas concepções em comum, mas realizaram grande esforço para não prevalecer suas idiossincrasias, a bem do resultado final. Mesmo tendo sido constituída durante a gestão dos Ministros Octávio Bulhões e Roberto Campos, Fazenda e Planejamento respectivamente, os trabalhos iniciais já haviam sido encomendados à Fundação Getúlio Vargas, em 1962, no Governo João Goulart. Os Ministros, também economistas, tinham visões particulares sobre o papel da tributação. Em estudos individuais produzidos pelos membros mais inquietos da Comissão, Rubens Gomes de Souza, Gerson Augusto da Silva, Gilberto de Ulhôa Canto e Mario Henrique Simonsen, pode-se distinguir seu pensamento

acerca da tributação e do desenvolvimento. O terceiro capítulo quer, por isso, contribuir para o conhecimento do magistério desses mestres, em especial quando fazem inflexões sobre a sua obra conjunta, a Emenda Constitucional nº 18/65.

Por derradeiro, o quarto capítulo deita um olhar sobre o legado da Emenda, sua projeção no tempo, sedimentando o núcleo da matriz tributária brasileira, mas também elencando proposições críticas. Nesse andar, o estudo também permite inferir por que a Constituição de 1967 fez alterações no modelo imediatamente anterior. Para esse desiderato, quatro subcapítulos analisam vetores de acordo com as premissas da Comissão e como eles se expressaram a partir da vigência da Emenda. Exporemos as principais críticas à estrutura da reforma e os efeitos sobre o federalismo fiscal. Depois, enfrentamos o tema sobre o cumprimento ou não da distribuição de renda e de desenvolvimento econômico.

Como se pode perceber do conteúdo dos capítulos, o método de pesquisa utilizado está relacionado com o objeto de estudo. Sendo assim, os dois primeiros capítulos bebem, em grande parte, da fonte documental: os planos econômicos divulgados pelos governos, os relatórios, pareceres e anteprojetos da Comissão de Reforma, a Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, projetos original, revisado e final de emenda, entre outros. Também se opera um traçado das normas constitucionais e legais anteriores e posteriores que se comunicam mais diretamente com Emenda Constitucional nº 18/65.

Os dois últimos capítulos são formados com a leitura de obras selecionadas, em especial sobre a Reforma Tributária de 65/66 e seus efeitos. O terceiro capítulo elegeu artigos, livros e pareceres dos maiores mentores da Emenda. Ao fim, para analisar os legados e críticas à Reforma, realizou-se um corte de autores, buscando os que mais se dedicaram ao tema.

Talvez muitas fontes não tenham sido alcançadas ou, mesmo, tenham sido ignoradas. Tal falha pode ser atribuída em parte à teimosia do autor. Esta monografia dedicou largas linhas para reconstituição de caminhos pré-legislativos, muitas vezes esnobados pelos juristas após a vigência da norma. A economia e a história têm muito a nos dizer. Em tempos nos quais debatemos com maior ênfase uma nova reforma tributária, reputamos relevante estudar como a maior reforma de todas se processou. Compreender as origens, parece-nos, dizendo o óbvio, essencial para traçar novas metas. Como João e Maria, perderemos o rumo de casa se deixarmos os grãos de milho serem comidos pelos pombos. Queremos, aqui, reencontrar alguns desses grãos e dividi-los com o leitor, a caminho de casa.

Posto esse quadro, faremos gosto que o leitor possa compreender melhor como se deu a formação da matriz tributária brasileira com a Emenda Constitucional nº 18/65 e as razões pelas quais suas bases principais ainda estejam em uso. Principalmente, desejamos que sirva de fonte para refletir a inserção da Reforma Tributária de 65/66 no processo maior de reformas tributárias e desenvolvimento econômico no Brasil.

CONCLUSÃO

A tradição constitucional brasileira, apesar de trazer um capítulo próprio para a Ordem Econômica desde a Carta de 1934, não demonstrou sempre a preocupação com o desenvolvimento nacional, compreendido para além do mero crescimento econômico.

O papel transformador do Estado e superação de subdesenvolvimento são duas ideias fortemente herdadas entre nós principalmente dos teóricos cepalinos.

O florescimento do debate desenvolvimentista na década de 50 deu-se diante de uma Constituição não claramente comprometida com o desenvolvimento, a Carta de 1946. Fato é que o período foi fértil para o estudo dos modelos de desenvolvimento, como provam as conclusões dos grupos formados para a elaboração do Plano Trienal do Governo Juscelino Kubitschek, a Comissão Mista Brasil-Estados Unidos e o Grupo Misto BNDE-CEPAL.

Embora as Constituições militares de 1967 e 1969 trouxessem a preocupação com o desenvolvimento, não houve uma transformação global das estruturas de modo a superar o subdesenvolvimento.

Afirmar que o “milagre econômico” foi permitido pelo novo sistema tributário e pelas implementações do PAEG, PND I e PND II é inseguro, mas, se o fizer, não se deve perder de vista que a concentração de renda no Brasil aprofundou-se a níveis alarmantes. O controle da inflação, que Bulhões defendia com uso da tributação para o controle da demanda e controle do déficit público, também não parece ter sido alcançado. Ao final do Governo Militar, o Brasil enfrentou uma série de ciclos inflacionários galopantes, para usar o jargão da época.

Os pontos similares entre o PAEG e o Plano Trienal, como o controle da inflação, mantendo o desenvolvimento e a expansão da produtividade, não escondem, porém, opções de implementação mais ortodoxas pelo primeiro grupo, como conclui Magalhães.³²⁶

A História não nos permitiu conhecer qual seriam as implementações possíveis do Plano Trienal. Apesar das algumas aparentes semelhanças de desenho para um desenho desenvolvimentista; em linhas gerais, é inegável que a visão econômica de Furtado em comparação à de Bulhões e de Campos era diferente, antagônica em muitos pontos.

³²⁶ MAGALHÃES, João Paulo de Almeida. **A Controvérsia Brasileira sobre o Desenvolvimento Econômico: uma Reformulação Teórica**. Rio de Janeiro: Record, 1964, p. 239.

O PAEG apresentava-se como um plano de atuação do Estado para o “estabelecimento das condições que assegurem a maior eficiência possível ao funcionamento da economia de livre-empresa, ou seja, o sistema de preços”³²⁷. Por seu turno, no Trienal se lê ser necessário o planejamento da economia nos países subdesenvolvidos, como condição para que o desenvolvimento dos mesmos se dê por meio de profundas modificações estruturais, que, até então, sempre foram condicionadas historicamente.³²⁸

No que se conclui da análise da obra de Campos e Bulhões, muita coisa foi posta em prática. Outro tanto não. As contradições entre os pensadores e os burocratas, se não revelam a indelével característica humana, podem denotar as mudanças de entendimento ou o engessamento que a gestão pública impôs. Engessamento sempre assentido, é verdade.

A grande Reforma Tributária de 65/66 compreendia a Emenda Constitucional nº 18/65, o Código Tributário Nacional e alterações na estrutura do Ministério da Fazenda. O projeto era defendido por Rubens Gomes de Souza desde a década de 40. Sua implementação a contento, no entanto, exigia uma alteração na Constituição só permitida em 1965. Então, é verdadeiro concluir que o projeto de um código foi anterior ao projeto de reforma constitucional, mas, para aquele poder vingar, foi necessário que se promulgasse a Emenda. Sabemos das tentativas anteriores de aprovação de um código tributário, mas o desejado caráter nacional não havia sido criado.

Lampejos para uma reforma tributária constitucional também datam da década de 40. Os debates sobre planejamento econômico no Brasil, por exemplo, incluíam a reforma tributária. Assim, o Plano de Metas (1956-1960), o Plano Trienal (1962-1964) e o Plano de Ação Econômica do Governo (1964-1967) pretendiam ser guias mestras da reforma a implementar.

Então, e não se trata de uma conclusão, mas de uma exposição histórica, a reforma tributária já era cogitada em governos anteriores ao golpe de 1964. A Comissão de Reforma que culminou na Emenda Constitucional nº 18/65 estava trabalhando oficialmente já em 1963, a convite do Governo João Goulart. Não se pode afirmar qual modelo adotaria a reforma caso não houvesse o rompimento democrático, mas é fato que seu desenho já estava avançado desde há muito. Inferimos que um papel maior seria destinado aos

³²⁷ VILLARINO, Leandro Vizin. A estrutura e o mercado: uma análise comparativa do Plano Trienal e do PAEG. *Revista de Economia Política*, v. 36, n. 2 (143), abr./jun. 2016, p. 384

³²⁸ BRASIL. Ministério da Fazenda. *Plano trienal de desenvolvimento econômico e social (1963-1965)*. Rio de Janeiro, 1962, p. 14.

impostos sobre a propriedade, em especial a rural, e seria mantido o princípio da capacidade contributiva no texto da Emenda. São, contudo, conjecturas que se permite da leitura do Plano Trienal de Celso Furtado.

O processo até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18/1965 foi longo, portanto não sendo permitida a leviandade de considerar apenas o interregno curto entre a data da nova nomeação da Comissão pelo Ministro Bulhões, em 1964, e a promulgação.

A Comissão de Reforma do Ministério da Fazenda produziu dois relatórios e projetos de emenda constitucional, um original e outro revisado. Ao tempo de expor o Projeto de Emenda, o Ministro Bulhões fez pequenas alterações no texto enviado ao Presidente da República.

A Emenda final aprovada, com baixo quórum e com alterações feitas pelo Congresso, limitou o número de tributos, organizou os impostos de acordo com a base econômica, distribuiu competências aos entes tributantes de acordo com a finalidade do tributo, retirou competências dos estados e municípios, mas aperfeiçoou modelos de participação na receita. Constitucionalizou os Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios.

Conclui-se que a matriz tributária brasileira foi formada com a Emenda Constitucional nº 18/1965. A Reforma Tributária dos anos 1965 e 1966 pretendeu criar um sistema tributário nacional que reduzisse as espécies de tributos para organizá-los de acordo com as bases econômicas. Em segundo lugar, formando um sistema nacional, pretendia distribuir a competência tributária de acordo com a função do tributo e a habilidade do ente federal para atuar na realidade econômica atinente a cada exação. Centralizador, assumidamente, o propósito da Comissão era dar maior racionalidade ao sistema, admitido o modelo de participações.

Respeitando o espírito de coesão para elaboração do Projeto de Emenda Constitucional, seus membros elaboraram um texto que expressava a opinião da maioria. Em textos apartados, pode-se, contudo, compreender o entendimento pontual dos principais pensadores da reforma.

Bulhões e Campos, economistas e Ministros, tinham posição mais liberal em relação aos demais membros, mas foram responsáveis, na prática, por uma série de intervenções na política econômica e tributária, criando subsídios e defendendo novas figuras tributárias que deformariam o legado da Emenda Constitucional nº 18/65. Já em 1967, participaram ativamente para a elaboração do texto da nova Carta, que, ao passo de não se afastar demasiado da matriz econômico-tributária da Emenda, tiravam-lhe a virtude

de organização mais clara da distribuição de competências. Simonsen também participou dos governos militares e acreditava que a tributação deveria favorecer a formação de poupança para, então, permitir investimentos, além de controlar a demanda.

Gerson Augusto da Silva assumia sua visão centralizadora, pois via na União o ente com maior capacidade para realizar os objetivos de desenvolvimento. Acreditava no Estado Interventor. Dono de um pensamento organizado sobre a política econômica nacional, inseria a política tributária como importante, senão o maior, instrumento para atingir cada objetivo específico de um plano nacional.

Por outro viés, Gilberto de Ulhôa Canto não via maiores problemas na centralização. Distinguia o federalismo político e o federalismo fiscal, não sendo necessária grande competência tributária para a autonomia de um ente, duvidando da participação dos municípios em uma federação. Para o advogado, a Emenda foi virtuosa em tratar do tributo como propulsor de desenvolvimento econômico, mas pecava pela sua delonga e por não explorar o papel da lei complementar.

As várias deformações sofridas no texto e a rápida vigência da Emenda Constitucional nº 18/65 representavam dor confessa para Rubens Gomes de Souza, o grande arquiteto das normas que constituíram a reforma tributária. Era notória sua obsessão pela redação legislativa. Cria que o zelo com a construção garantiria normas mais longevas e bem aplicadas. Após a Carta de 1967, atacou ferozmente a concessão desenfreada de isenções e benefícios tributários e a criação de contribuições gerais, cuja natureza tributária duvidava, ou, quando muito, via desvirtuada do que deveria ser um imposto.

Dos propósitos da Emenda Constitucional nº 18/65 nem todos se cumpriram. Não há dúvida: foi a maior reforma tributária que o país enfrentou, criando um sistema pensado nacionalmente, cuja matriz nuclear de impostos mantém-se, de alguma forma, até hoje.

Se sua estrutura pode ser criticada, também deve ela ser vista como fruto de seu tempo: competências tributárias mal designadas, sobreposição legislativa, entes cobrando exações duvidosas e esgotamento de um modelo de crescimento baseado no processo inflacionário.

Os problemas de federalismo fiscal não se resolvem facilmente. Não se pode ser leviano e afirmar que a Emenda Constitucional nº 18/65 foi centralizadora apenas porque aprovada no regime militar. A experiência histórica prova o gigantismo da União. Já citamos Shoup, lembrando que a federação brasileira nasceu da divisão de um ente maior, não da aglutinação dos menores. Há vários modelos possíveis de federação, com maior ou

menor autonomia dos entes, que não desmerecem sua natureza. Ter competência tributária para instituir tributo e não o fazer, pois não há interesse ou não se dispõe de estrutura, é um fato que deve ser considerado.

A Emenda Constitucional nº 18/65 criou um modelo propício para o clientelismo do sistema de repasses e foi pródiga ao pensar na redistribuição de renda. Fabrício Augusto de Oliveira enxergava esses defeitos, mas nos permitiu concluir que o processo de acumulação de renda e o aumento da centralização ocorreram pelo desvirtuamento que a reforma sofreu nos anos que lhe seguiram, de forma, senão consciente, pelo menos descuidada.

Quando gestada, a grande Reforma Tributária de 65-66 ocorria sob o mantra do controle inflacionário. Embora pretendesse o desenvolvimento econômico, a Emenda Constitucional nº 18/65 estava mais propensa a gerar mero crescimento, pois não trazia ou não se preocupou com instrumentos mais modernos para modificação da estrutura social. Não se credita a ela, no entanto, o excesso de benesses fiscais concedidas após sua aprovação e durante a vigência das Cartas de 1967 e 1969. A Comissão de Reforma, nesse ponto, era dura crítica às imunidades e isenções.

A compreensão da dimensão econômica do tributo é um grande legado da Emenda Constitucional nº 18/65, que teve o mérito de criar um sistema tributário nacional em cujas bases até hoje se pisa. Ensina, sobretudo, que o desenho normativo tributário mais racional e mais pensado é mais longo e inspirador.

Não se pode acreditar, no entanto, em um modelo estático de estrutura tributária, dada a evolução da sociedade. Reformar ou alterar é uma necessidade constante de um processo em que as políticas e o Direito querem acompanhar novas realidades econômico-sociais. Dito isso, a Emenda Constitucional nº 18/65 constitui uma peça importante de aprimoramento legislativo e o estudo de sua confecção deve servir para a reflexão nas sempre necessárias reformas.

REFERÊNCIAS

- AFONSO, José Roberto. **Descentralização fiscal na América Latina: estudo de caso do Brasil**. Rio de Janeiro: Cepal/CEPP, 1994. (Relatório de Pesquisa, 4).
- ATCHABAHIAN, Adolfo. Gerson Augusto da Silva: um idealista do desenvolvimento latino-americano. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro: FGV/Escola Brasileira de Administração Pública, p. 05-13, jan./mar. 1975.
- BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento: Uma Leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BIELSCHOWSKY, Ricardo. **Pensamento Econômico Brasileiro: o ciclo ideológico do desenvolvimentismo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2004.
- BRASIL. Ministro da Fazenda. **Portaria nº 784**. Rio de Janeiro: DO, 20 ago. 1953.
- _____. Ministério da Fazenda. **Plano Trienal de Desenvolvimento Econômico e Social, 1963-1965**. Rio de Janeiro, 1963.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 146.733/SP**. Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 29.06.1992, publicado no DJ de 06.11.1992.
- BULHÕES, Octávio de Gouvêa de. As pesquisas e os planejamentos. **Digesto Econômico**, São Paulo, v. 20, n. 171, p. 53-54, maio/jun. 1963.
- _____. **Considerações sobre Reforma Tributária**. São Paulo: FogeB, 1999.
- _____. **Economia e política econômica**. Rio de Janeiro: Agir, 1960.
- _____. Exposição de Motivos nº 910. In: REZENDE, Fernando; AFONSO, José Roberto. **50 anos da Reforma Tributária Nacional: origens e lições**. Rio de Janeiro: FGV/IBRE, 2014. p. 133-141.
- _____. Mercado e Planificação. **Revista Brasileira de Economia**, Rio de Janeiro, ano 12, n. 2, p. 29-60, jun. 1958.
- _____. **Reforma Tributária Nacional**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1966.
- CAMPOS, Roberto de Oliveira. **A moeda, o governo e o tempo**. Rio de Janeiro: Apec, 1964.
- _____. **Ensaio de História Econômica e Sociologia**. Rio de Janeiro: Apec, 1963.
- _____. Programa de Estabilização Monetária. **Digesto Econômico**, São Paulo, ano XV, n. 147, p. 11-14, maio/jun. 1959.
- CANO, Wilson. Crise e industrialização no Brasil entre 1929 e 1954: a reconstrução do Estado Nacional e a política nacional de desenvolvimento. **Revista de Economia Política**, v. 35, n. 3 (140), p. 444-460, jul.-set. 2015, p. 448. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-315720150003004444>. Acesso em: 09 jul. 2017.

CANTO, Gilberto de Ulhôa. Reforma tributária - Emenda Constitucional nº 18. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 89, p. 436-442, jul. 1967, p. 438. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/30217>>. Acesso em: 09 jul. 2017.

CHANG, Ha-Joon. **Maus samaritanos: o mito do livre-comércio e a história secreta do capitalismo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

COMISSÃO DE REFORMA. Relatório. In: REZENDE, Fernando; AFONSO, José Roberto. **50 anos da Reforma Tributária Nacional: origens e lições**. Rio de Janeiro: FGV/IBRE, 2014. p. 5-160.

COSTA, Alcides Jorge. **História da Tributação no Brasil**. In: FERRAZ, Roberto (Coord.). **Princípios e Limites da Tributação**. Volume 1. Quartier Latin: São Paulo, 2005. p. 43-101.

DÓRIA, Antonio Roberto Sampaio. **Discriminação de Rendas Tributárias**. São Paulo: José Bushatsky, 1972.

DORNELLES, Francisco. Prefácio. In: REZENDE, Fernando; AFONSO, José Roberto. **50 anos da Reforma Tributária Nacional: origens e lições**. Rio de Janeiro: FGV/IBRE, 2014.

FURTADO, Celso. **O Capitalismo Global**. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

_____. **O Mito do Desenvolvimento Econômico**. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

_____. **Um projeto para o Brasil**. Rio de Janeiro: Saga, 1968.

GASPARINI, Carlos Eduardo; MELO, Cristiano Santos Lúcio de. **Equidade e Eficiência Municipal: Uma Avaliação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM**. Brasília: ESAF, 2003, p. 44-60. Disponível em: <http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/Premio_TN/VIIIPremio/financas/1tefpVIIIPTN/1premio_tfdp.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2019.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

_____. **Planejamento Econômico e Regra Jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

HINRICHS, Harley H. **Teoria geral da mudança na estrutura tributária durante o desenvolvimento econômico**. Rio de Janeiro: Ministério da Fazenda/SRF, 1972.

HIRSCHMAN, Albert. **Política econômica na América Latina**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965.

KALDOR, Nicholas. Tributação e Desenvolvimento Econômico. **Revista Brasileira de Economia**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 83-99, jan. 1957. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rbe/article/view/1874>>. Acesso em: 09 jul. 2017.

LOPES, Luiz Simões. Foreword. In: SHOUP, Carl Sumner. **The tax system of Brazil** – A report to the Getulio Vargas Foundation. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1965, p. XIII-XIV.

MAGALHÃES, João Paulo de Almeida. **A Controvérsia Brasileira sobre o Desenvolvimento Econômico: uma Reformulação Teórica**. Rio de Janeiro: Record, 1964.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. A evolução do Sistema Tributário no Brasil. **Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 2, n. 8, p. 158-166, jul./set. 1994.

MEIRA, José de Castro. O Sistema Tributário na Constituição de 1988: os princípios gerais. **Revista de Informação Legislativa**, v. 26, n. 104, p. 69-82, jan./mar. 1982, p. 70. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181965>>. Acesso em: 09 jul. 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. O Ato Institucional nº 2 e os Municípios. **Revista Brasileira dos Municípios**, v. 18, n. 71/72, p. 111-116, 1965.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Programa de ação econômica do governo, 1964-1966**. Rio de Janeiro, 1964.

NOGUEIRA, Rui Barbosa. Notas sobre o novo Sistema Tributário Nacional: o Imposto sobre Produtos Industrializados – A reforma da reforma tributária – A burocratização fiscal das atividades privadas. In: SOUZA, Rubens Gomes de; D’EÇA, Gastão Luiz Lobo; NOBRE, Jarbas dos Santos; DÓRIA, Antonio Roberto Sampaio; RIBEIRO, Francisco Quintanilha; NOGUEIRA, Rui Barbosa. **O Novo Sistema Tributário Nacional**. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 1967. p. 93-108.

OLIVEIRA, Fabrício Augusto de. **A Evolução da Estrutura Tributária e do Fisco Brasileiro: 1889-2009**. Brasília: IPEA, 2010.

_____. **A Reforma Tributária de 1966 e a Acumulação de Capital no Brasil**. 2. ed. Belo Horizonte: Oficina de Livros, 1991.

PREBISCH, Raúl. **O Manifesto Latino-Americano e outros ensaios**. Trad. Vera Ribeiro, Lisa Stuart e César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto/Centro Internacional Celso Furtado, 2011.

REZENDE, Fernando. **A moderna tributação do consumo**. Rio de Janeiro: IPEA, 1993 (Texto para Discussão IPEA, 303).

_____. Federalismo fiscal no Brasil. **Revista de Economia Política**, v. 15, n. 3, p. 5-17, jul./set. 1995.

_____; AFONSO, José Roberto Apresentação. In: _____; _____ (Orgs.). **50 anos da Reforma Tributária Nacional: origens e lições**. Rio de Janeiro: IBRE; FGV, 2014.

_____; AFONSO, José Roberto. **50 anos da Reforma Tributária Nacional: origens e lições**. Rio de Janeiro: FGV/IBRE, 2014.

SHOUP, Carl Sumner. **The tax system of Brazil** – A report to the Getulio Vargas Foundation. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1965.

SILVA, Gerson Augusto da. **A Política Tributária como Instrumento do Desenvolvimento**. Brasília: ESAF, 1983.

_____. **Sistema Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Financeiras, 1948.

SIMONSEN, Mário Henrique. Reforma Tributária. **Ensaio Econômico da EPGE**, Rio de Janeiro: EPGE/FGV, v. 189, mar. 1992.

SOUZA, Rubens Gomes de. A reforma tributária no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, v. 87, Rio de Janeiro, 1967, p. 1-16.

_____. Princípios básicos da Reforma Tributária – Emenda Constitucional 18 – Código Tributário Nacional. In: SOUZA, Rubens Gomes de; D'EÇA, Gastão Luiz Lobo; NOBRE, Jarbas dos Santos; DÓRIA, Antonio Roberto Sampaio; RIBEIRO, Francisco Quintanilha; NOGUEIRA, Rui Barbosa. **O Novo Sistema Tributário Nacional**. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 1967. p. 3-19.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas de direito econômico**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005.

TAVARES, André Ramos. **Direito Econômico Diretivo: percursos das propostas transformativas**. 2014. Tese (Titularidade) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

VARSANO, Ricardo. **A Evolução do Sistema Tributário ao Longo do Século: Anotações e Reflexões para Futuras Reformas**. Rio de Janeiro: Texto para Discussão no 405 IPEA, 1996.

_____. O Sistema Tributário de 1967: adequado ao Brasil de 80? **Pesquisa e Planejamento Econômico**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 203-228, abr. 1981.

VILLARINO, Leandro Vizin. A estrutura e o mercado: uma análise comparativa do Plano Trienal e do PAEG. **Revista de Economia Política**, v. 36, n. 2 (143), p. 372-388, abr./jun. 2016.

ANEXOS

Anexo 1: Dispositivos da Constituição de 1946 revogados pela Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965.....	135
Anexo 2: Dispositivos da Emenda constitucional nº 3, de 24 de maio de 1961, revogados pela emenda Constitucional nº 18/65.....	139
Anexo 3: Emenda Constitucional nº 5, de 21 de novembro de 1961.....	141
Anexo 4: Emenda Constitucional nº 10, de 09 de novembro de 1964.....	143
Anexo 5: Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965.....	145
Anexo 6: Dispositivos originais e alterados da Constituição Federal de 1967 referentes ao Sistema Tributário Nacional.....	153
Anexo 7: Dispositivos originais e alterados da Constituição Federal de 1969 (Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969) referentes ao Sistema Tributário Nacional.....	161
Anexo 8: Dispositivos originais e alterados da Constituição Federal de 1988 referentes ao Sistema Tributário Nacional.....	167

**Anexo 1: DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DE 1946 REVOGADOS PELA
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1965.**

[...]

Art 15. - Compete à União decretar impostos sobre:

I - importação de mercadorias de procedência estrangeira;

II - consumo de mercadorias;

III - produção, comércio, distribuição e consumo, e bem assim importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, estendendo-se esse regime, no que for aplicável, aos minerais do País e à energia elétrica;

IV - renda e proventos de qualquer natureza;

V - transferência de fundos para o exterior;

VI - negócios de sua economia, atos e instrumentos regulados por lei federal.

VII - Propriedade territorial rural. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 1964)

§ 1º - São isentos do imposto de consumo os artigos que a lei classificar como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica.

§ 2º - A tributação de que trata o nº III terá a forma de imposto único, que incidirá sobre cada espécie de produto. Da renda resultante, sessenta por cento no mínimo serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à sua superfície, população, consumo e produção, nos termos e para os fins estabelecidos em lei federal. (Vide Lei nº 302, de 1948)

§ 3º - A União poderá tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e os proventos dos agentes dos Estados e dos Municípios; mas não poderá fazê-lo em limites superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos dos seus próprios agentes.

§ 4º - A União entregará aos Municípios, excluídos os das Capitais, dez por cento do total que arrecadar do imposto de que trata o nº IV, feita a distribuição em partes iguais e aplicando-se, pelo menos, metade da importância em benefícios de ordem rural. (Vide Lei nº 305, de 1948)

§ 4º A União entregará aos municípios 10% (dez por cento) do total que arrecadar do imposto de que trata o nº II, efetuada a distribuição em partes iguais, e fazendo-se o pagamento, de modo integral, de uma só vez, a cada município, durante o quarto trimestre de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1961)

§ 5º - Não se compreendem nas disposições do nº VI, os atos jurídicos ou os seus instrumentos, quando forem partes a União, os Estados ou os Municípios, ou quando incluídos na competência tributária estabelecida, nos arts. 19 e 29.

§ 5º A União entregará igualmente aos municípios 15% (quinze por cento) do total que arrecadar do imposto de que trata o nº IV, feita a distribuição em partes iguais, devendo o pagamento a cada município ser feito integralmente, de uma só vez, durante o terceiro trimestre de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1961)

§ 6º - Na iminência, ou no caso de guerra externa, é facultado à União decretar impostos extraordinários, que não serão partilhados na forma do art. 21 e que deverão suprimir-se gradualmente, dentro em cinco anos, contados da data da assinatura da paz.

§ 6º Metade, pelo menos, da importância entregue aos municípios, por efeito do disposto no parágrafo 5º, será aplicada em benefícios de ordem rural. Para os efeitos deste parágrafo, entende-se por benefício de ordem rural todo o serviço que fôr instalado ou obra que fôr realizada com o objetivo de melhoria das condições econômicas, sociais, sanitárias ou culturais das populações das zonas rurais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1961)

§ 7º Não se compreendem nas disposições do nº VI os atos jurídicos ou os seus instrumentos, quando incluídos na competência tributária estabelecida nos arts. 19 e 29. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 5, de 1961)

§ 8º Na iminência ou no caso de guerra externa, é facultado à União decretar impostos extraordinários, que não serão partilhados na forma do art. 21 e que deverão suprimir-se gradualmente, dentro em cinco anos, contados da data da assinatura da paz. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 5, de 1961)

§ 9º O produto da arrecadação do imposto territorial rural será entregue, na forma da lei, pela União aos Municípios onde estejam localizados os imóveis sobre os quais incida a tributação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 1964)

[...]

Art. 20 - Quando a arrecadação estadual de impostos, salvo a do imposto de exportação, exceder, em Município que não seja o da Capital, o total das rendas locais de qualquer natureza, o Estado dar-lhe-á anualmente trinta por cento do excesso arrecadado.

Art. 21 - A União e os Estados poderão decretar outros tributos além dos que lhe são atribuídos por esta Constituição, mas o imposto federal excluirá o estadual idêntico. Os Estados farão a arrecadação de tais impostos e, à medida que ela se efetuar, entregarão vinte por cento do produto à União e quarenta por cento aos Municípios onde se tiver realizado a cobrança.

[...]

Art. 26. [...]

§ 4º - Ao Distrito Federal cabem os mesmos impostos atribuídos por esta Constituição aos Estados e aos Municípios.

Art. 27 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer limitações ao tráfego de qualquer natureza por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de taxas, inclusive pedágio, destinada exclusivamente à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramento de estradas.

[...]

Art. 29 - Além da renda que lhes é atribuída por força dos §§ 2.º e 4º do art. 15, e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municípios os impostos: (redação original)

Art. 29. Além da renda que lhes é atribuída por força dos parágrafos 2º, 4º e 5º do art. 15, e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos municípios os impostos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1961)

Art. 29. Além da renda que lhes é atribuída por força dos §§ 2º, 4º, 5º e 9º do art. 15, e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municípios os impostos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1964)

I - predial e territorial, urbano;

I - Sobre propriedade territorial urbana e rural; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1961)

I - Sobre propriedade territorial urbana; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1964)

II - de licença;

II - predial; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1961)

III - de indústrias e profissões;

III - sobre transmissão de propriedade imobiliária inter vivos e sua incorporação ao capital de sociedades; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1961)

IV - sobre diversões públicas;

IV - de licenças; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1961)

V - de indústrias e profissões; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1961)

VI - sobre diversões públicas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 5, de 1961)

VII - sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 5, de 1961)

Parágrafo único. O imposto territorial rural não incidirá sobre sítios de área não excedente a vinte hectares, quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 5, de 1961)

Art. 30 – [...]:

I - contribuição de melhoria, quando se verificar valorização do imóvel, em consequência de obras públicas;

II - taxas;

Parágrafo único - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado.

[...]

Art. 32 - os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer diferença tributária, em razão da procedência, entre bens de qualquer natureza.

[...]

Art.141 [...]

§ 34 - Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvada, porém, a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra. (Vide Emenda Constitucional nº 7, de 1964)

[...]

Art. 202 - Os tributos terão caráter pessoal, sempre que isso for possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 203 - Nenhum imposto gravará diretamente os direitos de autor, nem a remuneração de professores e jornalistas.

Art. 203. Nenhum imposto gravará diretamente os direitos do autor, nem a remuneração de professores e jornalistas, excetuando-se da isenção os impostos gerais (art. 15, número IV). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1964)

[...]

Anexo 2: DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3, DE 24 DE MAIO DE 1961, REVOGADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/65

[...]

Art. 5º Aos Estados que depois de 18 de setembro de 1946, se constituírem sem Município, em razão de peculiaridades locais, são atribuídos também os impostos previstos no art. 29.

[...]

Anexo 3: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1961

Institui novas discriminações de renda em favor dos municípios brasileiros.

Redijam-se assim os seguintes parágrafos do art. 15:

§ 4º A União entregará aos municípios 10% (dez por cento) do total que arrecadar do imposto de que trata o nº II, efetuada a distribuição em partes iguais, e fazendo-se o pagamento, de modo integral, de uma só vez, a cada município, durante o quarto trimestre de cada ano.

§ 5º A União entregará igualmente aos municípios 15% (quinze por cento) do total que arrecadar do imposto de que trata o nº IV, feita a distribuição em partes iguais, devendo o pagamento a cada município ser feito integralmente, de uma só vez, durante o terceiro trimestre de cada ano.

§ 6º Metade, pelo menos, da importância entregue aos municípios, por efeito do disposto no parágrafo 5º, será aplicada em benefícios de ordem rural. Para os efeitos deste parágrafo, entende-se por benefício de ordem rural todo o serviço que fôr instalado ou obra que fôr realizada com o objetivo de melhoria das condições econômicas, sociais, sanitárias ou culturais das populações das zonas rurais.

§ 7º Não se compreendem nas disposições do nº VI os atos jurídicos ou os seus instrumentos, quando incluídos na competência tributária estabelecida nos arts. 19 e 29.

§ 8º Na iminência ou no caso de guerra externa, é facultado à União decretar impostos extraordinários, que não serão partilhados na forma do art. 21 e que deverão suprimir-se gradualmente, dentro em cinco anos, contados da data da assinatura da paz.

Redija-se assim o art. 19:

Art. 19. Compete aos Estados decretar impostos sobre:

I - Transmissão de propriedade causa mortis ;

II - vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, conforme o definir a lei estadual;

III - exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro, até o máximo de 5% (cinco por cento) ad valorem , vedados quaisquer adicionais;

IV - os atos regulados por lei estadual, os do serviço de sua justiça e os negócios de sua economia.

§ 1º O imposto sobre transmissão causa mortis de bens corpóres cabe ao Estado em cujo território estes se achem situados.

§ 2º O imposto sobre transmissão causa mortis de bens incorpóreos, inclusive títulos e créditos, pertence, ainda, quando a sucessão se tenha aberto no estrangeiro, ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros.

§ 3º Os Estados não poderão tributar títulos da dívida pública emitidos por outras pessoas jurídicas de direito público interno, em limite superior ao estabelecido para as suas próprias obrigações.

§ 4º O imposto sobre vendas e consignações será uniforme, sem distinção de procedência ou destino.

§ 5º Em caso excepcional o Senado Federal poderá autorizar o aumento, por determinado tempo, do imposto de exportação, até o máximo de 10% (dez por cento) ad valorem .

Redija-se assim o art. 29:

Art. 29. Além da renda que lhes é atribuída por força dos parágrafos 2º, 4º e 5º do art. 15, e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos municípios os impostos:

I - Sobre propriedade territorial urbana e rural;

II - predial;

III - sobre transmissão de propriedade imobiliária inter vivos e sua incorporação ao capital de sociedades;

IV - de licenças;

V - de indústrias e profissões;

VI - sobre diversões públicas;

VII - sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência.

Parágrafo único. O imposto territorial rural não incidirá sobre sítios de área não excedente a vinte hectares, quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário.

Brasília, 21 de novembro de 1961.

Anexo 4: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1964

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte:

Altera os artigos 5º, 15, 29, 141, 147 e 156 da Constituição Federal.

Art. 1º A letra a do nº XV do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Compete à União;

.....

XV - Legislar sobre:

a) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, do trabalho e agrário;"

Art. 2º O art. 15 é acrescido do item e parágrafo seguintes:

"Art. 15 Compete à União decretar impostos sobre:

VII - Propriedade territorial rural.

§ 9º O produto da arrecadação do impôsto territorial rural será entregue, na forma da lei, pela União aos Municípios onde estejam localizados os imóveis sobre os quais incida a tributação."

Art. 3º O art. 29 da Constituição e o seu inciso I passam a ter a seguinte redação:

"Art. 29. Além da renda que lhes é atribuída por força dos §§ 2º, 4º, 5º e 9º do art. 15, e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem ao Municípios os impostos:

I - Sobre propriedade territorial urbana;"

Art. 4º O § 16 do art. 141 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

"§ 16. É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interêsse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, com a exceção prevista no § 1º do art. 147. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior."

Art. 5º Ao art. 147 da Constituição Federal são acrescidos os parágrafos seguintes:

"§ 1º Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento da prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, segundo índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação a qualquer tempo, como meio de

pagamento de até cinquenta por cento do Impôsto Territorial Rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 2º A lei disporá, sôbre o volume anual ou periódico das emissões, bem como sôbre as características dos títulos, a taxa dos juros, o prazo e as condições de resgate.

§ 3º A desapropriação de que trata o § 1º é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sôbre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o disposto neste artigo, conforme fôr definido em lei

§ 4º A indenização em títulos sômente se fará quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 5º Os planos que envolvem desapropriação para fins de reforma agrária serão aprovados por decreto do Poder Executivo, e sua execução será da competência de órgãos colegiados, constituídos por brasileiros de notável saber e idoneidade, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal.

§ 6º Nos casos de desapropriação, na forma do § 1º do presente artigo, os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sôbre a transferência da propriedade desapropriada."

Art. 6º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 156 da Constituição Federal passam a ter a seguinte redação:

"§ 1º Os Estados assegurarão aos posseiros de terras devolutas que tenham morada habitual, preferência para aquisição até cem hectares.

§ 2º Sem prévia autorização do Senado Federal, não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas, com área superior a três mil hectares, salvo quando se tratar de execução de planos de colonização aprovados pelo Govêrno Federal.

§ 3º Todo aquêle que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra que haja tornado produtivo por seu trabalho, e de sua família, adquirir-lhe-á a propriedade mediante sentença declaratória devidamente transcrita. A área, nunca excedente de cem hectares, deverá ser caracterizada como suficiente para assegurar ao lavrador e sua família, condições de subsistência e progresso social e econômico, nas dimensões fixadas pela lei, segundo os sistemas agrícolas regionais."

Brasília, em 9 de novembro de 1964.

Anexo 5: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1965.**Reforma do Sistema Tributário.**

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL promulgam, nos termos do art.217, § 4º, da Constituição, a seguinte Emenda Constitucional:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O sistema tributário nacional compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria, e é regido pelo disposto nesta Emenda, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal, e, nos limites das respectivas competências, em leis federal, estadual ou municipal.

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Emenda;

II - cobrar impôsto sôbre o patrimônio e a renda, com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar impostos sôbre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de Partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

d) o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto na letra *a*, do nº IV é extensivo às autarquias, tão-sòmente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º O disposto na letra *a*, do nº IV não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públicos federais concedidos, cuja isenção geral de tributos pode ser instituída pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interêsse comum.

Art. 3º É vedado:

I - à União, instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município;

II - aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

Art. 4º Somente a União, em casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios.

CAPÍTULO II

Dos Impostos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam desta Emenda, com as competências e limitações nela previstas.

Art. 6º Competem:

I - ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios;

II - à União, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados, e, se aqueles não forem divididos em Municípios, cumulativamente os atribuídos a êstes.

SEÇÃO II

Impostos sobre Comércio Exterior

Art. 7º Compete à União:

I - o imposto sobre a importação de produtos estrangeiros;

II - o imposto sobre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados.

§ 1º O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo dos impostos a que se refere êste artigo, a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e de comércio exterior.

§ 2º A receita líquida do imposto a que se refere o nº II dêste artigo destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.

SEÇÃO III

Impostos sobre o Patrimônio e a renda

Art. 8º Competem à União:

I - o imposto sobre a propriedade territorial rural;

II - o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 9º Compete aos Estados o imposto sobre a transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou por cessão física, como definidos em lei, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

§ 1º O imposto incide sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos neste artigo.

§ 2º O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos neste artigo, para sua incorporação ao capital de pessoas jurídicas, salvo o daquelas cuja atividade preponderante, como definida em lei complementar, seja a venda ou a locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 3º O imposto compete ao Estado da situação do imóvel sobre que versar a mutação patrimonial, mesmo que esta decorra de sucessão aberta no estrangeiro.

§ 4º A alíquota do imposto não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto em lei complementar, e o seu montante será dedutível do devido à União, a título do imposto de que trata o art. 8º, nº II, sobre o provento decorrente da mesma transmissão.

Art. 10. Compete aos Municípios o imposto sobre a prioridade predial e territorial urbana.

SEÇÃO IV

Impostos sobre a Produção, e a Circulação

Art. 11. Compete à União o imposto sobre produtos industrializados.

Parágrafo único. O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos, e não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nos anteriores.

Art. 12. Compete aos Estados o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por comerciantes, industriais e produtores.

§ 1º A alíquota do imposto é uniforme para todas as mercadorias, não excedendo, nas operações que as destinem a outro Estado, o limite fixado em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto em lei complementar.

§ 2º O imposto é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado, e não incidirá sobre a venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo Estadual.

Art. 13. Compete aos Municípios cobrar o imposto referido no artigo com base na legislação estadual a ele relativa, e por alíquota não superior a 30% (trinta por cento) da instituída pelo Estado.

Parágrafo único. A cobrança prevista neste artigo é limitada às operações ocorridas no território do Município, mas independente da efetiva arrecadação, pelo Estado, do imposto a que se refere o artigo anterior.

Art. 14. Compete à União o impôsto:

I - sôbre operações de crédito, câmbio e seguro, e sôbre operações relativas a títulos e valôres imobiliários;

II - sôbre serviços de transportes e comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal.

§ 1º O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases do cálculo do impôsto, nos casos do nº I dêste artigo, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.

§ 2º A receita líquida do impôsto nos casos do nº I dêste artigo, destina-se à formação de reservas monetárias.

Art. 15. Compete aos Municípios o impôsto sôbre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

Parágrafo único. Lei complementar estabelecerá critérios para distinguir as atividades a que se refere êste artigo das previstas no art. 12.

SEÇÃO V

Impostos Especiais

Art. 16. Compete à União o impôsto sôbre:

I - produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de combustíveis e lubrificantes líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza;

II - produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica;

III - produção, circulação ou consumo de minerais do País.

Parágrafo único - O impôsto incide, uma só vez, sôbre uma dentre as operações previstas em cada inciso dêste artigo e exclui qualquer outros tributos, sejam quais forem sua natureza ou competência, incidentes sôbre aquelas operações.

Art. 17. Compete à União, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir, temporariamente, impostos extraordinários, compreendidos ou não na enumeração constante dos artigos 8º e 16, suprimidos, gradativamente, no prazo máximo de cinco anos, contados da celebração da paz.

CAPÍTULO III

Das Taxas

Art. 18. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, cobrar taxas em função do exercício regular do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas não terão base de cálculo idêntica à que corresponda a imposto referido nesta Emenda.

CAPÍTULO IV

Das Contribuições de Melhoria

Art. 19. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, cobrar contribuição de melhoria para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO V

Das Distribuições de Receitas Tributárias

Art. 20. Serão distribuídas pela União:

I - aos Municípios da localização dos imóveis, o produto da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 8º, nº I;

II - aos Estados e aos Municípios, o produto da arrecadação, na fonte, do imposto a que se refere o art. 8º, nº II, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos dos seus servidores e dos de suas autarquias.

Parágrafo único. As autoridades arrecadoras dos tributos a que se refere este artigo farão entrega aos Estados e Municípios das importâncias recebidas correspondentes a estes impostos, à medida em que forem sendo arrecadadas, independentemente da ordem das autoridades superiores, em prazo não maior de trinta dias, a contar da data do recolhimento dos mesmos tributos, sob pena de demissão.

Art. 21. Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem o artigo 8º, nº II, e o art. 11, 80% (oitenta por cento) constituem receita da União e o restante distribuir-se-á à razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1º A aplicação dos Fundos previstos neste artigo será regulada por lei complementar, que cometerá ao Tribunal de Contas da União o cálculo e a autorização orçamentária ou de qualquer outra formalidade, efetuando-se a entrega, mensalmente, através dos estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 2º Do total recebido nos termos do parágrafo anterior, cada entidade participante destinará obrigatoriamente 50% (cinquenta por cento), pelo menos, ao seu orçamento de capital.

§ 3º Para os efeitos de cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação exclui-se, do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 8º, nº II, a parcela distribuída nos termos do art. 20, nº II.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto no art. 21, os Estados e Municípios que celebrem com a União convênios destinados a assegurar ampla e eficiente coordenação dos respectivos

programas de investimentos e serviços públicos, especialmente no campo da política tributária, poderão participar de até 10% (dez por cento) da arrecadação efetuada, nos respectivos territórios, proveniente do imposto sobre o rendimento das pessoas físicas, e no art. 11, excluído o incidente sobre fumo e bebidas alcoólicas.

Art. 23. Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 16, serão distribuídas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios 60% (sessenta por cento) do que incidir sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes e energia elétrica, e 90% (noventa por cento) do que incidir sobre operações relativas a minerais do País.

Parágrafo único. A distribuição prevista neste artigo será regulada em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto em lei complementar, proporcionalmente à superfície e à produção e ao consumo, nos respectivos territórios, dos produtos a que se refere o imposto.

Art. 24. A lei federal pode cometer aos Estados, ao Distrito Federal, ou aos Municípios o encargo de arrecadar os impostos, de competência da União, cujo produto lhes seja distribuído no todo ou em parte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à arrecadação dos impostos de competência dos Estados, cujo produto estes venham a distribuir, no todo ou em parte, aos respectivos Municípios.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 25. Ressalvado o disposto no artigo 26 e seus parágrafos, ficam revogados ou substituídos pelas disposições desta Emenda o art. 15 e seus parágrafos, o art. 21, o § 4º do art. 26, o art. 27, o art. 29 e seu parágrafo único, os de ns. I e II do art. 30 e seu parágrafo único o art. 32, o § 34 do art. 141, o art. 202 e o art. 203 da Constituição, o art. 5º da Emenda Constitucional nº 3, a Emenda Constitucional nº 5 e os arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 10.

Art. 26. Os tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vigentes à data da promulgação desta Emenda, salvo o imposto de exportação, poderão continuar a ser cobrados até 31 de dezembro de 1966, devendo, nesse prazo, ser revogados, alterados ou substituídos por outros na conformidade do disposto nesta Emenda.

§ 1º A lei complementar poderá estabelecer que as alterações e substituições tributárias na conformidade do disposto nesta Emenda, entrem gradualmente em vigor nos exercícios de 1967, 1968 e 1969.

§ 2º O art. 20 da Constituição ficará revogado, em relação a cada Estado, na data da entrada em vigor da lei que nele instituir o imposto previsto no artigo 12 desta Emenda.

§ 3º Entrará em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte ao da promulgação desta Emenda o disposto no artigo 7º, nº II, no seu § 2º, e, quanto ao imposto de exportação o previsto no seu § 1º.

Art. 27. São extensivos à Região Amazônica todos os incentivos fiscais, favores creditícios e demais vantagens concedidas pela legislação à Região Nordeste do Brasil.

Brasília, 1º de dezembro de 1965.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.12.1965

**Anexo 6: DISPOSITIVOS ORIGINAIS E ALTERADOS DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL DE 1967 REFERENTES AO SISTEMA TRIBUTÁRIO
NACIONAL**

CAPÍTULO V

Do Sistema Tributário

Art. 18 - sistema tributário nacional compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria e é regido pelo disposto neste Capítulo em leis complementares, em resoluções do Senado e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, estaduais e municipais.

Art. 19 - Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios arrecadar:

I - os impostos previstos nesta Constituição;

II - taxas pelo exercício regular do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis valorizados pelas obras públicas que os beneficiaram.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre os conflitos de competência tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder tributário.

§ 2º - Para cobrança das taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

§ 3º - A lei fixará os critérios, os limites e a forma de cobrança, da contribuição de melhoria a ser exigida sobre cada imóvel, sendo que o total da sua arrecadação não poderá exceder o custo da obra pública que lhe der causa.

§ 4º - Somente a União, nos casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório.

§ 5º - Competem ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e Municípios; e à União, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se o Território não for dividido em Município, os impostos municipais.

§ 6º - A União poderá, desde que não tenham base de cálculo e fato gerador idênticos aos dos impostos previstos nesta Constituição, instituir outros além daqueles a que se referem os arts. 22 e 23 e que não se contenham na competência tributária privativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como transferir-lhes o exercício da competência residual em relação a determinados impostos, cuja incidência seja definida em lei federal.

§ 7º - Mediante convênio, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, delegar, uns aos outros, atribuições de administração tributária, e coordenar ou unificar serviços de fiscalização e arrecadação de tributos.

§ 8º - A União, os Estados e os Municípios criarão incentivos fiscais à industrialização dos produtos desolo e do subsolo, realizada no imóvel de origem.

Art. 20 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

II - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, exceto o pedágio para atender ao custo de vias de transporte;

III - criar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a, renda ou os serviços de Partidos Políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei;

d) o livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - O disposto na letra a do n.º III é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes; não se estende, porém, aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - A União, mediante lei complementar, atendendo, a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos federais, estaduais e municipais.

Art. 21 - É vedado:

I - a União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, eu que importe distinção ou preferência em relação a determinado Estado ou Município;

II - à União tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e os proventos dos agentes dos Estados e Municípios., em níveis superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos dos seus próprios agentes;

III - aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

Art. 22 - Compete à União decretar impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - propriedade territorial, rural;

IV - rendas e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos; (Vide Lei nº 5.279, de 1967)

V - produtos industrializados;

VI - operações de crédito, câmbio, seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VII - serviços de transporte e comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal;

VIII - produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

IX - produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica;

X - extração, circulação, distribuição ou consumo de minerais do País.

§ 1º - O imposto territorial, de que trata o item III, não incidirá sobre glebas rurais de área não excedente a vinte e cinco hectares, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 2º - É facultado ao Poder Executivo, nas condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo dos impostos a que se referem os n.ºs I, II e VI, a fim de ajustá-los aos objetivos da política Cambial e de comércio exterior, ou de política monetária.

§ 3º - A lei poderá destinar a receita dos impostos referidos nos itens II e VI à formação de reservas monetárias.

§ 4º - O imposto sobre produto industrializado será seletivo, em função da essencialidade dos produtos, e não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores.

§ 5º - Os impostos a que se referem os n.ºs VIII, IX, e X incidem, uma só vez, sobre uma dentre as operações ali previstas e excluem quaisquer outros tributos, sejam quais forem a sua natureza e competência, relativos às mesmas operações.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior não inclui, todavia, a incidência, dentro dos critérios e limites fixados em lei federal, do imposto sobre a circulação de mercadorias na operação de distribuição, ao consumidor final, dos lubrificantes e combustíveis líquidos utilizados por veículos rodoviários, e cuja receita seja aplicada exclusivamente em investimentos rodoviários. (Regulamento) (Revogado pelo Ato Complementar nº 40, de 1968)

Art. 23 - Compete à União, na iminência, ou no caso de guerra externa, instituir, temporariamente, impostos extraordinários compreendidos, ou não, na sua competência, tributária, que serão suprimidos gradativamente, cessadas; as causas que determinaram a cobrança.

Art. 24 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal decretar impostos sobre:

I - transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre direitos à aquisição de imóveis;

II - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos, na forma do art. 22, § 6º, realizadas por produtores, industriais e comerciantes.

II - operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 40, de 1968)

§ 1º - Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do Imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, ele acordo com a lei federal, são obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos do trabalho e dos títulos da sua dívida pública.

§ 2º - O Imposto a que se refere o n.º I compete ao Estado da situação do imóvel; ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro, sua alíquota não excederá dos limites fixados em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto na lei, e o seu montante será dedutível do imposto cobrado pela União sobre a renda auferida na transação.

§ 2º - O imposto a que se refere o n.º I compete ao Estado da situação do imóvel, ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro; sua alíquota não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal por proposta do Poder Executivo da União, na forma prevista em lei federal, e o seu montante será dedutível do imposto cobrado pela União sobre a renda auferida na transação. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 40, de 1968)

§ 3º - O imposto a que se refere o n.º I não incide sobre a transmissão de bens Incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica nem sobre a fusão, incorporação, extinção ou redução do capital de pessoas jurídicas, salvo se estas tiverem por atividade preponderante o comércio desses bens ou direitos, ou a locação de imóveis.

§ 4º - A alíquota do imposto a que se refere o n.º II será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e Interestaduais, e não excederá, naquelas que se destinem a outro Estado e ao exterior, os limites fixados em resolução do Senado, nos termos do disposto em lei complementar.

§ 4º - A alíquota do imposto a que se refere o n.º II será uniforme para todas as mercadorias; o Senado Federal, através de resolução tomada por iniciativa do Presidente da República, fixará as alíquotas máximas para as operações internas, para as operações interestaduais e para as operações de exportação para o estrangeiro. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 40, de 1968)

§ 5º - O imposto sobre circulação de mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado, e não incidirá sobre produtos industrializados e outros que a lei determinar, destinados ao exterior.

§ 7º - Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o item II, oitenta por cento constituirão receita dos Estados e vinte por cento, dos Municípios. As parcelas

pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos fixados em lei federal.

Art. 25 - Compete aos Municípios decretar impostos sobre: (Vide Decreto nº 93.449, de 1986)

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar.

§ 1º - Pertencem aos Municípios:

a) o produto da arrecadação do Imposto a que se refere o art. 22, n.º III, Incidente sobre os imóveis situados em seu território;

b) o produto da arrecadação do imposto, de renda e proventos de qualquer natureza que, de acordo com a lei federal, são obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos do trabalho e dos títulos da sua dívida pública.

§ 2º - As autoridades arrecadoras dos tributos a que se refere a letra a do parágrafo anterior farão entrega, aos Municípios, das importâncias recebidas que lhes pertencerem, à medida em que forem sendo arrecadadas, independentemente de ordem das autoridades superiores, em prazo não maior de trinta dias, a contar da data da arrecadação, sob pena de demissão.

Art. 26 - Do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 22, n.º s IV e V, oitenta por cento constituem receita da União e o restante distribuir-se-á, à razão de dez por cento, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e dez por cento, ao Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 26 - Do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 22, n.ºs IV e V, a União distribuirá doze por cento na forma seguinte: (Redação dada pelo Ato Complementar nº 40, de 1968)

I - cinco por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; (Incluído pelo Ato Complementar nº 40, de 1968)

II - cinco por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; (Incluído pelo Ato Complementar nº 40, de 1968)

III - dois por cento ao Fundo Especial a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pelo Ato Complementar nº 40, de 1968)

§ 1º - A aplicação dos Fundos previstos neste artigo será regulada por lei, que cometerá ao Tribunal de Contas da União o cálculo das cotas estaduais e municipais, independentemente de autorização orçamentária ou de qualquer outra formalidade, efetuando-se a entrega mensalmente, por intermédio dos estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 1º - A aplicação dos Fundos previstos nos incisos I e II deste artigo será regulada por lei federal, que cometerá ao Tribunal de Contas da União o cálculo das cotas estaduais e

municipais, condicionando-se a entrega das cotas: (Redação dada pelo Ato Complementar nº 40, de 1968)

a) à aprovação de programas de aplicação elaborados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, com base nas diretrizes e prioridades estabelecidas, pelo Poder Executivo federal; (Incluída pelo Ato Complementar nº 40, de 1968)

b) à vinculação de recursos próprios, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, para execução dos programas referidos na alínea a; (Incluída pelo Ato Complementar nº 40, de 1968)

c) à transferência efetiva para os Estados, Distrito Federal e Municípios, de encargos executivos da União; (Incluída pelo Ato Complementar nº 40, de 1968)

d) ao recolhimento dos impostos federais arrecadados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e à liquidação das dívidas dessas entidades, ou de seus órgãos da Administração Indireta, para com a União, inclusiva em decorrência de prestação de garantia. (Incluída pelo Ato Complementar nº 40, de 1968)

§ 2º - Do total recebido nos termos do parágrafo anterior, cada entidade participante destinará obrigatoriamente cinquenta por cento, pelo menos, ao seu orçamento de capital.

§ 2º - Para efeito do cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se a parcela do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, nos termos dos arts. 24, § 1º e 25, § 1º, letra a, pertencente, aos Estados e Municípios. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 40, de 1968)

§ 3º - Para efeito do cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação exclui-se a parcela do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, nos termos dos arts. 24, § 1º), e 25, § 1º, letra a, pertence aos Estados e Municípios.

§ 3º - O Fundo Especial terá sua destinação regulada em lei tendo em vista a aplicação do sistema tributário estabelecido nesta Constituição. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 40, de 1968)

Art. 27 - Sem prejuízo do disposto no art. 25, os Estados e Municípios, que celebrarem com a União convênios destinados a assegurar a coordenação dos respectivos programas de investimento e administração tributária, poderão participar de até dez por cento na arrecadação efetuada, nos respectivos territórios, proveniente dos impostos referidos no art. 22, n.º s IV e V, excluído o incidente sobre fumo e bebidas.

Art. 28 - A União distribuirá aos Estados, Distrito Federal e Municípios:

I - quarenta por cento da arrecadação do imposto a que se refere o art. 22, n.º VIII;

II - sessenta por cento da arrecadação do imposto a que se refere o art. 22, n.º IX;

III - noventa por cento da arrecadação do imposto a que se refere o art. 22, n.º X.

Parágrafo único - A distribuição será feita nos termos da lei federal, que poderá dispor sobre a forma e os fins de aplicação dos recursos distribuídos, obedecido o seguinte critério:

- a) nos casos dos itens I e II, proporcional à superfície, população, produção e consumo, adicionando-se, quando couber, no tocante ao n.º II, cota compensatória da área inundada pelos reservatórios;
- b) no caso do item III, proporcional à produção.

Anexo 7: DISPOSITIVOS ORIGINAIS E ALTERADOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969) REFERENTES AO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

CAPÍTULO V

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 18. Além dos impostos previstos nesta Constituição, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir:

I - taxas, arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e

II - contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre os conflitos de competência nesta matéria entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder de tributar.

§ 2º Para cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

§ 3º Somente a União, nos casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório.

§ 4º Ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em municípios competem, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios; e à União, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se o Território não fôr dividido em municípios, os impostos municipais.

§ 5º A União poderá, desde que não tenham base de cálculo e fato gerador idênticos aos dos previstos nesta Constituição instituir outros impostos, além dos mencionados nos artigos 21 e 22 e que não sejam da competência tributária privativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, assim como transferir-lhes o exercício da competência residual em relação a impostos, cuja incidência seja definida em lei federal.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

II - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais; e

III - instituir imposto sobre:

- a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;
- b) os templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei; e
- d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º O disposto na alínea a do item III é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º A União, mediante lei complementar e atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos estaduais e municipais.

Art. 20. É vedado:

I - à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional o implique distinção ou preferência em relação a qualquer Estado ou Município em prejuízo de outro;

II - à União tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e os proventos dos agentes dos Estados e municípios, em níveis superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos dos seus próprios agentes; e

III - aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino.

Art. 21. Compete à União instituir imposto sobre:

I - importação de produtos estrangeiros, facultado ao Poder Executivo, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar-lhe as alíquotas ou as bases de cálculo;

II - exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados, observado o disposto no final do item anterior;

III - propriedade territorial rural;

IV - renda e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos na forma da lei;

V - produtos industrializados, também observado o disposto no final do item I;

VI - operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VII - serviços de transporte e comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal;

VIII - produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência de outro tributo sobre elas; e

IX - a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo dos minerais do País enumerados em lei, impôsto que incidirá uma só vez sôbre qualquer dessas operações, observado o disposto no final do item anterior.

§ 1º A União poderá instituir outros impostos, além dos mencionados nos itens anteriores, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo idênticos aos dos previstos nos artigos 23 e 24.

§ 2º A União pode instituir:

I - contribuições, nos termos do item I dêste artigo, tendo em vista intervenção no domínio econômico e o interêsse da previdência social ou de categorias profissionais; e

II - empréstimos compulsórios, nos casos especiais definidos em lei complementar, aos quais se aplicarão as disposições constitucionais relativas aos tributos e às normas gerais do direito tributário.

§ 3º O impôsto sôbre produtos industrializados será seletivo em função da essencialidade dos produtos, e não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores.

§ 4º A lei poderá destinar a receita dos impostos enumerados nos itens II e VI dêste artigo à formação de reservas monetárias ou de capital para financiamento de programa de desenvolvimento econômico.

§ 5º A União poderá transferir o exercício supletivo de sua competência tributária aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 6º O impôsto de que trata o item III dêste artigo não incidirá sôbre glebas rurais de área não excedente a vinte e cinco hectares, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Art. 22. Compete à União, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir, temporariamente, impostos extraordinários compreendidos, ou não, em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Art. 23. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sôbre:

I - transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física e de direitos reais sôbre imóveis, exceto os de garantia, bem como sôbre a cessão de direitos à sua aquisição; e

II - operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes, impostos que não serão cumulativos e dos quais se abaterá nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

§ 1º O produto da arrecadação do impôsto a que se refere o item IV do artigo 21, incidente sôbre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública pagos pelos Estados e pelo Distrito Federal, será distribuído a êstes, na forma que a lei estabelecer, quando forem obrigados a reter o tributo.

§ 2º O imposto de que trata o item I compete ao Estado onde está situado o imóvel, ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro; sua alíquota não excederá os limites estabelecidos em resolução do Senado Federal por proposta do Presidente da República, na forma prevista em lei.

§ 3º O imposto a que se refere o item I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante dessa entidade for o comércio desses bens ou direitos ou a locação de imóveis.

§ 4º Lei complementar poderá instituir, além das mencionadas no item II, outras categorias de contribuintes daquele imposto.

§ 5º A alíquota do imposto à que se refere o item II será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais; o Senado Federal, mediante resolução tomada por iniciativa do Presidente da República, fixará as alíquotas máximas para as operações internas, as interestaduais e as de exportação.

§ 6º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar.

§ 7º O imposto de que trata o item II não incidirá sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados e outros que a lei indicar.

§ 8º Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item II, oitenta por cento constituirão receita dos Estados e vinte por cento, dos municípios. As parcelas pertencentes aos municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos fixados em lei federal.

Art. 24. Compete aos municípios instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana; e

II - serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar.

§ 1º Pertence aos municípios o produto da arrecadação do imposto mencionado no item III do artigo 21, incidente sobre os imóveis situados em seu território.

§ 2º Será distribuído aos municípios, na forma que a lei estabelecer, o produto da arrecadação do imposto de que trata o item IV do artigo 21, incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública por eles pagos, quando forem obrigados a reter o tributo.

§ 3º Independentemente de ordem superior, em prazo não maior de trinta dias, a contar da data da arrecadação, e sob pena de demissão, as autoridades arrecadoras dos tributos mencionados no § 1º entregarão aos municípios as importâncias que a eles pertencerem, à medida que forem sendo arrecadadas.

§ 4º Lei complementar poderá fixar as alíquotas máximas do imposto de que trata o item II.

Art. 25. Do produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do artigo 21, a União distribuirá doze por cento na forma seguinte:

I - cinco por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II - cinco por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; e

III - dois por cento a Fundo Especial que terá sua aplicação regulada em lei.

§ 1º A aplicação dos fundos previstos nos itens I e II será regulada por lei federal, que incumbirá o Tribunal de Contas da União de fazer o cálculo das quotas estaduais e municipais, ficando a sua entrega a depender:

a) da aprovação de programas de aplicação elaborados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, com base nas diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo Federal;

b) da vinculação de recursos próprios, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, para execução dos programas citados na alínea a ;

c) da transferência efetiva, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de encargos executivos da União; e

d) do recolhimento dos impostos federais arrecadados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, e da liquidação das dívidas dessas entidades ou de seus órgãos de administração indireta, para com a União, inclusive as oriundas de prestação de garantia.

§ 2º Para efeito de cálculo da porcentagem destinada aos Fundos de Participação, excluir-se-á a parcela do impôsto de renda e proventos de qualquer natureza que, nos t ermos dos artigos 23, § 1º, e 24, § 2º, pertence aos Estados e Munic pios.

Art. 26. A Uni o distribuir  aos Estados, ao Distrito Federal e aos Munic pios:

I - quarenta por cento do produto da arrecada o do imp sto s bre lubrificantes e combust veis l quidos ou gasosos mencionado no item VIII do artigo 21;

II - sessenta por cento do produto da arrecada o do imp sto s bre energia el trica mencionado no item VIII do artigo 21; e

III - noventa por cento por cento do produto da arrecada o do imp sto s bre minerais do Pa s mencionado no item IX do artigo 21.

§ 1º A distribui o ser  feita nos t ermos de lei federal, que poder  dispor s bre a forma e os fins de aplica o dos recursos distribu dos, conforme os seguintes crit rios:

a) nos casos dos itens I e II, proporcional   superf cie, popula o, produ o e consumo, adicionando-se, quando couber, no tocante ao item II, quota compensat ria da  rea inundada pelos reservat rios;

b) no caso do item III, proporcional   produ o.

§ 2º As indústrias consumidoras de minerais do País poderão abater o impôsto a que se refere o item IX do artigo 21 do impôsto sôbre a circulação de mercadorias e do impôsto sôbre produtos industrializados, na proporção de noventa por cento e dez por cento, respectivamente.

**Anexo 8: DISPOSITIVOS ORIGINAIS E ALTERADOS DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL DE 1988 REFERENTES AO SISTEMA TRIBUTÁRIO
NACIONAL**

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)

§ 1º - A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em

detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput t: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

SEÇÃO IV

DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I - impostos sobre:

- a) transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;
- b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
- c) propriedade de veículos automotores

II - adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título do imposto previsto no art. 153, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º O imposto previsto no inciso I, a

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

- a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
- b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

§ 2º O imposto previsto no inciso I, b, atenderá ao seguinte:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

a) (revogada); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a"
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (Vide Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, b, do "caput" deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade

que ocorre nas operações com as demais mercadorias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 6º O imposto previsto no inciso III: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

SEÇÃO V

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "*inter vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, definidos em lei complementar. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º O imposto previsto no inciso III, não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, b, sobre a mesma operação.

§ 3.º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 4º Cabe à lei complementar: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

SEÇÃO VI

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará: (Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma: (Vide Emenda Constitucional nº 17, de 1997)

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; (Vide Lei Complementar nº 62, de 1989)

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; (Vide Lei Complementar nº 62, de 1989)

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, vinte e cinco por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. Essa vedação não impede a União de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.